

RESOLUÇÃO ConsUni nº 819, de 26 de agosto de 2015.

Regulamenta o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos docentes da Universidade Federal de São Carlos

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

- considerando o disposto na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, e nas diretrizes estabelecidas pela Portaria do Ministério da Educação nº 554, de 20 de junho de 2013;

- considerando a necessidade da UFSCar adequar suas normas institucionais que disciplinam o processo de avaliação de desempenho dos docentes pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, ante a edição das normas acima referidas;

- considerando as deliberações do plenário em suas reuniões realizadas em 19/12/2014, 06/03, 27/03 e 24/04/2015,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos, as normas procedimentais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Resolução:

a) **Progressão** é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma Classe;

b) **Promoção** é a passagem do servidor de uma Classe para outra subsequente.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DOCENTE

Art. 2º. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão e promoção, após o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação e nesta Resolução.

§ 1º. A progressão se dará mediante o cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível respectivo imediatamente anterior aquele pleiteado e aprovação em avaliação de desempenho, conforme previsto no Capítulo VI desta Resolução.

§ 2º. A promoção ocorrerá após decorrido o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as condições estabelecidas no Artigo 4º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 3º. A solicitação de promoção ou de progressão regulamentada por esta Resolução deverá ser dirigida, pelo interessado, à comissão pertinente.

§ 1º. O interessado poderá protocolar o requerimento, até 3 (três) meses antes do cumprimento do interstício de 2 (dois) anos, junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, acompanhado da seguinte documentação:

I - relatório individual de atividades realizadas desde a última promoção ou progressão, conforme modelo elaborado pela comissão pertinente;

II - cópia do Currículo junto à Plataforma Lattes/CNPq, atualizado.

III - extrato da avaliação do desempenho didático, emitido pela chefia imediata, no caso dos docentes da Classe A, da Classe B, da Classe C e da Classe D.

§ 2º. A veracidade das informações é de responsabilidade do solicitante, observando-se o disposto nos Artigos 297 a 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º. Os docentes deverão manter sob sua guarda, à disposição da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, toda a documentação comprobatória da veracidade das informações prestadas, podendo a mesma ser solicitada a qualquer momento.

§ 4º. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas divulgará o modelo a ser adotado para a elaboração do relatório individual de atividades.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 4º. A promoção ocorrerá após decorrido o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular, observando-se, nesse caso, regulamentação específica.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DA CLASSE A PARA A CLASSE B

Art. 5º. Será promovido para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, nível 1, o docente que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver:

I - pelo menos 9 (nove) pontos em atividades de ensino (Art. 35, inciso II), exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados dessas atividades;

II - pelo menos 2 (dois) pontos nas atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - obtiver um mínimo total de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo único. Para a avaliação de desempenho de que trata este artigo, o docente deverá apresentar à comissão de avaliação, juntamente com documentação exigida no Artigo 3º desta Resolução, um relato, com parecer da chefia imediata, em que sejam explicitadas as dificuldades enfrentadas pelo

docente para o não preenchimento das condições mínimas para a obtenção da promoção.

Art. 6º. Para determinação da pontuação total obtida pelo docente na avaliação de desempenho acadêmico, poderão ser computados, no máximo:

I - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 35, inciso II);

II - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - 13 (treze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 39);

IV - 10 (dez) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 40).

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO DA CLASSE B PARA A CLASSE C

Art. 7º. Será promovido para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, nível 1, o docente da Classe B, nível 2, que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver:

I - pelo menos 9 (nove) pontos em atividades de ensino (Art. 35, inciso II), exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que em razão dessa condição estejam dispensados da realização daquelas atividades;

II - pelo menos 3 (três) pontos nas atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - um mínimo total de 25 (vinte e cinco) pontos.

Parágrafo único. Para a avaliação de desempenho de que trata este artigo, o docente deverá apresentar à comissão de avaliação, juntamente com documentação exigida no Artigo 3º desta Resolução, um relato, com parecer da chefia imediata, em que sejam explicitadas as dificuldades enfrentadas pelo docente para o não preenchimento das condições mínimas para a obtenção da promoção.

Art. 8º. Para determinação da pontuação total obtida pelo docente na avaliação de desempenho acadêmico, poderão ser computados, no máximo:

I - 20 (vinte) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 35, inciso II);

II - 20 (vinte) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 39);

IV - 13 (treze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 40).

SEÇÃO III

PROMOÇÃO DA CLASSE C PARA A CLASSE D

Art. 9º. Será promovido para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 1, o docente da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, nível 4, que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver:

I - pelo menos 9 (nove) pontos nas atividades de ensino (Art. 35, inciso II), exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados dessas atividades;

II - pelo menos 4 (quatro) pontos nas atividades de produção intelectual e/ou pesquisa (Arts. 36 e 37);

III - um mínimo total de 60 (sessenta) pontos.

Art. 10. Para determinação da pontuação total obtida pelo docente na avaliação de desempenho acadêmico, poderão ser computados, no máximo:

I - 48 (quarenta e oito) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 35);

II - 48 (quarenta e oito) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual e/ou pesquisa (Arts. 36 e 37);

III - 48 (quarenta e oito) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de extensão (Art. 38);

IV - 40 (quarenta) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 39);

V - 32 (trinta e dois) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 40).

CAPÍTULO V DA ACELERAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 11. A aceleração da promoção na carreira do Magistério Superior da UFSCar se dará mediante as seguintes condições:

I - da Classe A, com denominação de Assistente A, para Classe B, com denominação de Professor Assistente, mediante aprovação no estágio probatório;

II - da Classe A, com denominação de Adjunto-A para Classe C- nível 1, com denominação de Professor Adjunto, mediante aprovação no estágio probatório;

III - da Classe A, com denominação de Professor Auxiliar, para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, mediante obtenção do título de Mestre em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes no País;

IV - da Classe A, com denominação de Professor Assistente, para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, mediante obtenção de título de Doutor em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* devidamente reconhecido pelos órgãos competentes no País;

V- da Classe B, com denominação de Professor Assistente, para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, mediante obtenção de título de Doutor em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* devidamente reconhecido pelos órgãos competentes no País.

Art. 12. A promoção e a aceleração da promoção se dará para o nível 1 da Classe para a qual se ascender.

Parágrafo único. No caso da aceleração da promoção, esta se dará independentemente do nível ocupado na Classe anterior.

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO PARA ACELERAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 13. O requerimento para a aceleração da promoção de que trata o Artigo 11, incisos III, IV e V desta Resolução, deve ser encaminhado pelo interessado à chefia imediata, acompanhado dos documentos indicados no Artigo 3º, e ainda de cópia da seguinte documentação:

I - exemplar da tese ou dissertação;

II - histórico escolar do programa de pós-graduação junto ao qual se titulou;

III - título de Mestre ou de Doutor em Programa de Pós-Graduação devidamente reconhecido pelos órgãos competentes no País;

IV - processo de afastamento para capacitação do docente, com a autorização para frequentar o programa em que obteve a titulação.

§ 1º. No caso de programas que, explicitamente, não prevejam a apresentação de dissertação, o interessado fica dispensado de cumprir os incisos I e II deste Artigo, devendo apresentar documentação comprobatória do integral cumprimento das exigências do programa e de obtenção da titulação correspondente.

§ 2º. Os docentes da Classe A, com denominação de Assistente A e com denominação de Adjunto A, ao serem aprovados no estágio probatório, farão jus automaticamente ao processo de aceleração, sendo dispensados de formalizar o requerimento nos termos previstos nesta Resolução.

Art. 14. É terminantemente vedada a aceitação, pelas chefias, de requerimento de aceleração de promoção que não se faça acompanhar de toda a documentação constante do Artigo 3º desta Resolução.

Art. 15. Compete à chefia imediata instaurar o processo administrativo e, em seguida, encaminhar à Pró-Reitoria de Pós-graduação, a solicitação de promoção por titulação, devidamente documentada.

Art. 16. À Pró-Reitoria de Pós-graduação caberá o exame da documentação pertinente para fins de reconhecimento do título obtido.

Art. 17. Uma vez apreciada e aprovada pela comissão de avaliação a solicitação de promoção por titulação será encaminhada ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, ao qual caberá homologar a decisão e determinar a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 18. A data de aceleração da promoção, prevista no Artigo 11, incisos II, IV e V, obedecendo o disposto na legislação, será considerada, para todos os efeitos, a data do ato de concessão.

Art. 19. Caso a decisão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas seja no sentido de indeferir o pedido de promoção em decorrência da manifestação da Pró-Reitoria de Pós-Graduação pelo não reconhecimento do título obtido para fins de promoção por titulação, poderá o interessado, motivadamente, pedir reconsideração e, se mantida a decisão, recorrer ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO

Art. 20. A progressão de um para outro nível dentro Classe A, com denominação de Adjunto-A (Doutor), Assistente-A (Mestre), Auxiliar (Graduado ou Especialista); da Classe B, com denominação de Professor Assistente; da Classe C, com denominação de Professor Adjunto; da Classe D, com denominação de Professor Associado; se dará, cumulativamente, mediante:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível respectivo anterior àquele pleiteado, e

II - a aprovação em avaliação de desempenho, conforme estabelecido nesta Resolução.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO NA CLASSE A

Art. 21. Progredirá para o nível 2 da Classe A o docente que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver, simultaneamente:

I - pelo menos 9 (nove) pontos em atividades de ensino de graduação (Art. 35, inciso II), exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento que, em razão desta condição, estejam dispensados de desenvolver aquelas atividades;

II - pelo menos 1 (um) ponto nas atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - um mínimo total de 15 (quinze) pontos.

Art. 22. Para a apuração da pontuação total obtida pelo docente da Classe A na avaliação de desempenho acadêmico poderão ser computados, no máximo:

I - 12 (doze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 35, inciso II);

II - 12 (doze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - 10 (dez) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 39);

IV - 08 (oito) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 40).

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO NA CLASSE B

Art. 23. Progredirá para o nível 2, da Classe B, o docente que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver, simultaneamente:

I - pelo menos 9 (nove) pontos em atividades de ensino de graduação (Art. 35, inciso II), exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento que, em razão desta condição, estejam dispensados de desenvolver aquelas atividades;

II - pelo menos 2 (dois) pontos nas atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - um mínimo total de 20 (vinte) pontos.

Art. 24. Para apuração da pontuação total obtida pelo docente da Classe B na avaliação de desempenho acadêmico poderão ser computados, no máximo:

I - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 35, Inciso II);

II - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - 13 (treze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 39);

IV - 10 (dez) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 40).

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO NA CLASSE C

Art. 25. Progredirá para os níveis 2, 3 ou 4 da Classe C, o docente que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver, simultaneamente:

I - pelo menos 9 (nove) pontos em atividades de ensino (Art. 35, inciso II), exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que em razão desta condição, estejam dispensados de desenvolver aquelas atividades;

II - pelo menos 3 (três) pontos nas atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - um mínimo total de 25 (vinte e cinco) pontos.

Art. 26. Para apuração da pontuação total obtida pelo docente da Classe C na avaliação de desempenho acadêmico poderão ser computados, no máximo:

I - 20 (vinte) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 35, inciso II);

II - 20 (vinte) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 39);

IV - 13 (treze) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 40).

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO NA CLASSE D

Art. 27. Progredirá para o nível 2, 3 ou 4 da Classe D, denominada Professor Associado, o docente que na sua avaliação de desempenho acadêmico obtiver, simultaneamente:

I - pelo menos 9 (nove) pontos em atividades de ensino (Art 35, inciso II), exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que em razão desta condição, estejam dispensados de desenvolver aquelas atividades;

II - pelo menos 4 (quatro) pontos nas atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - um mínimo total de 30 (trinta) pontos.

Art. 28. Para determinação da pontuação total obtida pelo docente na avaliação de desempenho acadêmico poderão ser computados, no máximo:

I - 24 (vinte e quatro) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de ensino (Art. 35, inciso II);

II - 24 (vinte e quatro) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de produção intelectual (Art. 36);

III - 20 (vinte) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de administração (Art. 39);

IV - 16 (dezesseis) dos pontos obtidos na avaliação de atividades de representação (Art. 40).

Art. 29. Uma vez concluída a avaliação de desempenho acadêmico do docente, se a pontuação resultante for igual ou maior que a necessária para a progressão solicitada, o resultado da avaliação será encaminhado pela comissão de avaliação à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, para implementação.

§ 1º. Se a pontuação resultante da avaliação de desempenho acadêmico for inferior à necessária para a progressão solicitada, o docente interessado poderá fazer nova solicitação de progressão quando julgar oportuno.

§ 2º. O interessado poderá, motivadamente, solicitar reconsideração do resultado da avaliação de desempenho acadêmico à própria comissão de avaliação, em primeira instância, e recurso ao Conselho de Administração, em segunda e final instância.

Art. 30. Respeitados os interstícios previstos nesta Resolução, os efeitos do resultado do processo de avaliação coincidirá com a data do ato de concessão, devidamente instruído com a documentação exigida nos termos desta Resolução, pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 31. A avaliação de desempenho levará em consideração as informações abrangidas pelo período transcorrido desde a última avaliação de desempenho (realizada para fins de promoção ou progressão) até a data do protocolo do requerimento do interessado, devidamente instruído, junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Art. 32. Para a avaliação do desempenho acadêmico da Classe A, da Classe B, da Classe C, e da Classe D, será atribuída pontuação, conforme explicitado nesta regulamentação, relativa às seguintes atividades:

- I - de ensino;
- II - produção intelectual;
- III - de pesquisa;
- IV - de extensão;
- V - de administração;
- VI - de representação;
- VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição.

Art. 33. A atribuição dos pontos para os docentes da Classe A, da Classe B, da Classe C e da Classe D será realizada após a avaliação do desempenho didático do docente, a ser conduzida institucionalmente, ouvidos todos os envolvidos no processo didático (corpo discente, coordenações de cursos de graduação e pós-graduação) e chefia imediata da unidade onde o docente estiver lotado no período correspondente à avaliação.

§ 1º. No caso de avaliação identificar aspectos insatisfatórios na atuação docente, para que se dê continuidade a avaliação do desempenho acadêmico, esta deverá ser acompanhada de um plano de melhoria da ação do professor, elaborado em comum acordo com o docente e coordenações de curso envolvidas.

§ 2º. O resultado da avaliação será homologado pelo Conselho Departamental.

Art. 34. A avaliação de desempenho acadêmico docente será efetuada por comissões nomeadas para esta finalidade pelo Conselho Universitário.

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 35. Serão atribuídos pontos a atividades de ensino na educação superior, formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e de pós-graduação da UFSCar, como segue:

I - para cada por turma de disciplina com 60 (sessenta) horas, pela qual o docente foi responsável, ministrada na pós-graduação *stricto sensu*: três pontos, ou proporcional, acrescido de mais um ponto, se a turma tiver 50 (cinquenta) alunos ou mais;

II - para cada turma de disciplina com 60 (sessenta) horas, pela qual o docente foi responsável, ministrada na graduação nas modalidades presencial ou a distância: três pontos, ou proporcional, acrescido de mais um ponto, se a turma tiver 50 (cinquenta) alunos ou mais;

III - para cada turma de disciplinas com 30 (trinta) horas, pela qual o docente foi responsável, ministrada na graduação nas modalidades presencial ou a distância: dois pontos, acrescido de mais um ponto, se a turma tiver 50 (cinquenta) alunos ou mais;

IV - para cada orientação concluída de trabalho de conclusão de curso ou de monografia de graduação ou especialização: dois pontos;

V - para cada orientação de iniciação científica realizada com bolsa ou voluntariamente (desde que cadastrada no PUICT – Programa Unificado de Iniciação Científica e Tecnológica – ou de discente com Bolsa de extensão ou de PIBID – Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência): dois pontos no período, se concluída em um ou dois anos;

VI - para cada orientação de aluno de mestrado em andamento: um ponto;

VII - para cada orientação de aluno de mestrado concluída: três pontos;

VIII - para cada orientação de doutorado em andamento: dois pontos;

IX - para cada orientação de aluno de doutorado concluída: quatro pontos;

X - para os estágios supervisionados:

a) sem orientação direta do docente, será considerado que cada aluno supervisionado corresponde a cinco horas de trabalho semestrais, ou $\frac{1}{4}$ de ponto de uma disciplina de quatro créditos (carga horária total de aulas: 60 horas), utilizando-se a seguinte fórmula matemática:

$$P = (1/4).n,$$

Onde P é a pontuação a ser atribuída e n é o número de alunos supervisionados;

b) com orientação direta do docente, em que haja a dedicação mínima de uma hora por semana à atividade e será calculada considerando-se que a supervisão de um aluno que cumpra 12 créditos demanda uma hora semanal de trabalho docente, utilizando-se a seguinte fórmula matemática:

$$P = (1/12).n.c,$$

Onde P é a pontuação a ser atribuída, n é o número de alunos supervisionados, e c é o número de créditos cumpridos;

XI - por outras atividades de ensino, a critério da comissão de avaliação, desde que o total de pontos atribuídos nesta condição não exceda 20% da soma dos obtidos nos incisos I a X.

§ 1º. No caso de mais de um docente responsável pela atividade de ensino a pontuação será dividida proporcionalmente.

§ 2º. As atividades curriculares previstas nas súmulas elaboradas pelo Conselho de Graduação, que sejam equivalentes a disciplinas, receberão a pontuação de acordo com os incisos I, II e III deste Artigo.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DA PRODUÇÃO INTELECTUAL

Art. 36. Serão atribuídos pontos à produção intelectual comprovada e entregue para inserção no repositório institucional (científica, artística, técnica e cultural), no período da avaliação, até o limite máximo de 15 (quinze) pontos anuais, em média, como segue:

I - para cada produto Qualis/CAPES A1, A2, B1 e B2, considerando-se a maior classificação do periódico dentre as Áreas de Avaliação da CAPES: quatro pontos;

II - para cada produto Qualis/CAPES B3, B4 e B5, considerando-se a maior classificação do periódico dentre as Áreas de Avaliação da CAPES: três pontos;

III - para cada artigo publicado em periódico com ISBN: dois pontos;

IV - para cada livro, coletânea ou capítulo de livro, desde que o livro possua ISBN e pertença à área de atuação acadêmica do docente, atribuir: quatro pontos, três pontos e dois pontos, respectivamente;

V - para cada produção de filme, vídeo, peça, exposição artística, ou similar, vinculada à área acadêmica, desde que atenda exigências análogas às estipuladas nos incisos I, II e III, a critério da comissão de avaliação: de dois a quatro pontos;

VI- para trabalhos completos publicados em anais de reuniões científicas: dois pontos;

VII - para cada resumo publicado em anais de eventos de caráter nacional e/ou internacional, desde que seja apresentado pelo docente: um ponto;

VIII - para cada palestra, conferência realizada ou participação em mesas-redondas: de meio a um ponto, a critério da comissão de avaliação;

IX - para cada produção de material didático: de meio a dois pontos, a critério da comissão de avaliação;

X - para cada publicação ou produção que não se enquadre nos itens I a VIII acima: de meio a três pontos, a critério da comissão de avaliação.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 37. Serão atribuídos pontos a atividades de pesquisa comprovadas, até o limite máximo de 10 (dez) pontos anuais, em média, como segue:

I - para cada auxílio à pesquisa aprovado por agência de fomento nacional e/ou internacional, no qual o docente seja o coordenador ou, no caso de projeto temático ou equivalente, seja um dos pesquisadores principais durante sua vigência: quatro pontos por ano, ou fração;

II - para cada participação em equipe que recebeu auxílio à pesquisa aprovado por agência de fomento nacional e/ou internacional: dois pontos por ano, ou fração;

III - por outras atividades de pesquisa (convênios internacionais com fomento ou não; organização de eventos de ciência avançada, vinda de pesquisador estrangeiro de renome) incluindo a supervisão de estágio de pós-doutorado: até dois pontos, a critério da comissão de avaliação.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 38. Serão atribuídos pontos a atividades de extensão comprovadas, até o limite máximo de 10 (dez) pontos anuais, em média, como segue:

I - para cada coordenação de projeto de extensão de longa duração (mínimo 6 meses) aprovado na instituição: quatro pontos;

II - para cada participação em equipe de trabalho em projeto de extensão de longa duração (mínimo 6 meses) aprovado na instituição: dois pontos;

III - para cada curso e/ou disciplina de extensão ministrado igual ou superior a 60 horas (ACIEPE, Aperfeiçoamento, Especialização): dois pontos;

IV - por outras atividades de extensão (cursos com carga horária inferior a 60 horas, palestra, evento acadêmico, oficinas, assessoria/consultoria esporádica, apresentação artística, evento esportivo, evento cultural/espetáculo, oferta de produtos entre outras): até dois pontos, a critério da comissão de avaliação.

SEÇÃO V DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 39. Serão atribuídos pontos a atividades de administração comprovadas, até o limite máximo de 10 (dez) pontos anuais, em média, como segue:

I - pelo exercício, na UFSCar, dos cargos de reitor, vice-reitor, pró-reitor, pró-reitor adjunto ou diretor de centro, vice-diretor de centro: dez pontos por ano, ou fração;

II - pelo exercício de cargos de direção ou atividades de assessoramento na UFSCar não previstos no inciso I e remunerados com CD: seis pontos por ano, ou fração;

III - pelo exercício de coordenação ou vice coordenação de curso de graduação, de programa de pós-graduação ou chefia ou vice chefia de departamento acadêmico: quatro pontos por ano, ou fração;

IV - pelo exercício de atividades de assessoramento na UFSCar não previstos no inciso III e remunerados com FG: quatro pontos por ano, ou fração;

V - pelo exercício de atividades – incluindo assessoramento, participação em comissões, grupos de trabalho ou outras – junto a órgão(s) dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação ou outro, relacionado à área de atuação do docente: quatro pontos por ano ou fração, a critério da comissão de avaliação;

VI - pelo exercício de atividades de participação como membro efetivo de Comissões, Comitês internos da UFSCar, tais como Comitê e Comissões de Ética em Pesquisa, Comitê Interno PIBIC, PIBITI e outros: de meio a três pontos por ano ou fração, a critério da comissão de avaliação;

VII- por outras atividades de administração: até dois pontos, a critério da comissão de avaliação.

SEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 40. Serão atribuídos pontos a atividades de representação comprovadas, até o limite máximo de 8 (oito) pontos anuais, em média, como segue:

I - pelo exercício da presidência de entidade representativa dos docentes, de âmbito local ou nacional, desde que o docente esteja, nessa condição, dispensado de atividades de ensino: oito pontos por ano, ou fração;

II - por participação no Conselho Universitário da UFSCar: três pontos por ano ou fração;

III - por participação nos conselhos superiores e conselhos de centro da UFSCar: dois pontos por ano ou fração; demais conselhos: um ponto por ano ou fração;

IV – por participação em outros órgãos colegiados da UFSCar: um ponto por ano, ou fração;

V - pelo exercício de outros cargos de direção em entidade representativa dos docentes, de âmbito local ou nacional: de meio a dois pontos por ano ou fração, a critério da comissão de avaliação;

VI - pelo exercício da presidência eletiva de entidade acadêmica, técnica, científica ou similar, de âmbito nacional ou internacional: de meio a dois pontos por ano ou fração, a critério da comissão de avaliação;

VII - pela participação como representante em conselhos de agências de fomento ou de conselhos governamentais desde que relacionadas com a área acadêmica de atuação do docente: de meio a dois pontos por ano, ou fração, a critério da comissão de avaliação.

VIII - por outras atividades de representação: até um ponto e meio, a critério da comissão de avaliação.

Parágrafo Único: A pontuação será atribuída proporcionalmente à participação do docente (titular ou suplente) em reuniões dos colegiados, mediante certificação emitida pela secretaria dos respectivos conselhos.

SEÇÃO VII DA AVALIAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES

Art. 41. Serão atribuídos pontos a outras atividades de natureza acadêmica, autorizadas pela UFSCar e não incluídas no plano de integralização curricular dos cursos e programas oferecidos pela Instituição, até o limite máximo de 10 (dez) pontos anuais, em média, como segue:

I - para cada participação, como membro titular, em banca examinadora de tese de doutorado, desde que não seja o orientador ou em banca de concurso público de natureza acadêmica: um ponto;

II - para cada participação, como membro titular, em banca examinadora de dissertação de mestrado, desde que não seja o orientador ou em banca examinadora de qualificação para mestrado ou doutorado: meio ponto;

III - para cada participação, como membro titular, em banca examinadora de trabalho de conclusão de curso ou monografia de graduação, trabalho de conclusão ou monografia de atividade de extensão ou curso de especialização, desde que não seja o orientador: meio ponto;

IV - para cada parecer emitido para órgãos científicos, agências de fomento editoras, revistas científicas: um ponto por parecer;

V - por outras atividades: até dois pontos, a critério da comissão de avaliação.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE DOCENTES EM GOZO DE AFASTAMENTOS E LICENÇAS

Art. 42. O docente que usufruir de afastamento integral ou parcial, visando à obtenção de titulação acadêmica ou realização de estágio de pós-doutorado ou de pesquisa, deverá submeter, além do aqui disposto, seu relatório de afastamento devidamente apreciado pelo Conselho da unidade a que pertence.

§ 1º. A este relatório, no caso de afastamento integral, poderá ser atribuído, a critério da comissão, o mínimo total de pontos (ou fração, proporcional ao período de afastamento) necessários para a promoção ou a progressão dentro da respectiva Classe docente, conforme estipulado nos Artigos 35 a 41.

§ 2º. A este relatório, no caso de afastamento parcial, poderá ser atribuído, a critério da comissão, em função do número de dias afastados semanalmente: 3, 2 ou 1, respectivamente, 60%, 40% ou 20% do mínimo total de pontos necessários para a promoção ou a progressão dentro da respectiva Classe docente, conforme estipulado nos Artigos 35 a 41.

Art. 43. Docente que durante o período gozar de licença gestante ou saúde terá a fração proporcional ao período de licença conforme estipulado no Artigo 35.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44. O disposto no Artigo 33 entrará em vigor a partir de dois anos da data de aprovação desta norma.

Art. 45. O depósito no repositório que trata o Artigo 36, será exigido seis meses após a implantação do mesmo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução ConsUni nº 577, de 31 de março de 2008.

Prof. Dr. Targino de Araújo Filho
Presidente do Conselho Universitário